



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Antero José de Lima			
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Joana D'Arc Paulo Barroso, conforme os termos deste Parecer.			
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez			
SPU N 10488426-6	SPU Nº	PARECER Nº 0505/2010	APROVADO EM: 08.11.2010

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Antero José de Lima, em Itapipoca, Maria das Mercês de Araújo, por meio do processo nº 10488426-6, encaminha a este Conselho solicitação de regularização da vida escolar da aluna Joana D'Arc Paulo Barroso, 24 anos de idade, por meio de validação de estudos, nos termos que a seguir se descrevem.

Informa a diretora (em ofício nº 081, datado de 20/09/2010) que a referida aluna, concluinte do ensino médio na EEM Matilde Rodrigues Vasconcelos (em 2009), apresenta uma lacuna no histórico escolar do ensino fundamental. A aluna cursou a 8ª série na EEFM Coronel João de Paula Filho, de Uruburetama, atualmente uma escola extinta. Conforme o ofício da diretora, a aluna saltou da 7ª para a 8ª série e, ainda segundo sua análise, a ata de classificação e o histórico escolar apresentado reiteram essa informação.

Constam do processo os seguintes documentos:

- a) histórico escolar expedido pela Escola Municipal Altina Laranjeira do Ensino Básico (Paraipaba), em 11/08/2008, onde se podem constatar registros de notas finais do ensino fundamental do 2º ano ao 7º ano, compreendendo o período de 1996 a 2002 e cursados em três escolas diferentes também de Paraipaba; no 8º ano, em 2003, o registro é de 'desistente' feito pela escola Altina Laranjeira;
- b) cópia da Ata Final de Resultados, apurada em 15/01/2007, pelo estabelecimento de ensino EEFM Cel. João de Paula Filho (Uruburetama), referente aos alunos da 8ª série do ensino fundamental, na qual se registra a aprovação da aluna Joana D'Arc, com um bom rendimento acadêmico;
- c) registro de nascimento da aluna;
- d) ficha de informação escolar da EEFM Monsenhor Antero José de Lima, cujo Parecer de renovação de reconhecimento do curso de ensino médio foi prorrogado até 31/12/2010, por força da Resolução CEE nº 430/2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0505/2010

A análise da documentação anexada, ao contrário do que afirma a diretora da EEFM Monsenhor Antero José de Lima, evidencia que a lacuna ou o equívoco parece localizar-se no registro do resultado final da 1ª série do ensino fundamental e não como afirmou entre a 7ª e a 8ª série. Pelo menos é o que se observa na leitura literal do histórico escolar emitido pela Escola Municipal Altina Laranjeira. O equívoco estaria na feitura do histórico escolar, que iniciou o registro de notas pela 2ª série do ensino fundamental, avançando indevidamente em uma série. Assim interpretando, a aluna somente teria cursado seis séries do ensino fundamental em Paraipaba e mais uma em Uruburetama, quando deveria ter cursado mais duas, para completar o ensino fundamental de oito anos.

Por outro lado, quando se examina a Ata de Resultados Finais da EEFM Cel. João de Paula Filho, verifica-se pelos registros formais que a aluna concluiu a 8ª série, com êxito. Como nesses registros também se lê a 7ª série cursada e com aprovação, parece óbvio e uma sequência natural que dessa série, feita em uma escola de Paraipaba, em 2003, a aluna tenha passado para a 8ª série em uma escola de Uruburetama, em 2006.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias escolares com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

O encaminhamento adequado para a solução do problema pauta-se na determinação já prevista na LDB, ou seja, o Artigo 24, Inciso V, Alínea c, que assegura a 'possibilidade de o aluno avançar nos cursos e nas séries'. Embora o fato em análise tenha sido o resultado de um equívoco no registro do histórico escolar (é o que os dados parecem atestar), o procedimento justifica-se, tendo em vista que, no exame do histórico escolar da aluna, constata-se um bom desempenho acadêmico tanto na 6ª série quanto na 8ª. Nesse sentido, pode-se considerar um avanço feito da 6ª para a 8ª série no curso do ensino fundamental, possibilidade assegurada com base no princípio da flexibilidade que orienta a legislação vigente, sempre com o foco na promoção e aprendizagem do aluno.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. Nº 0505/2010

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE